

Este novo projeto de programa ao setor vitivinícola agora aprovado permite reequacionar as opções tomadas em dezembro de 2016, plasmadas na Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro, quanto aos critérios de prioridade para efeitos de seleção de candidaturas aí adotados, tendo agora em consideração a confirmação da extensão do programa por mais cinco anos com as respetivas dotações financeiras conhecidas até 2020.

Nesta conformidade procede-se à alteração ao anexo II da Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro, dando expressão às possibilidades agora criadas pela aprovação do novo projeto de programa ao setor.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro

O anexo II da Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

[...]

[...]

Critério de prioridade	...
1.
2.
3.
4.
5.
Candidaturas agrupadas	...

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é de aplicação imediata aos procedimentos pendentes no âmbito da Portaria n.º 320/2016, de 16 de dezembro.

Pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, *Luis Medeiros Vieira*, Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, em 24 de fevereiro de 2017.

MAR

Portaria n.º 92-C/2017

de 2 de março

A gestão da quota de biqueirão atribuída a Portugal é assegurada ponderando os impactos sociais, económicos

e ambientais da exploração do recurso, com a participação e acompanhamento das associações e Organizações de Produtores representativas do setor, pretendendo-se assim desenvolver uma pesca responsável, sustentável e que melhore os rendimentos da atividade.

No seguimento das medidas estabelecidas nos meses de janeiro e fevereiro importa agora regular a pesca do biqueirão em março e abril, época em que a pesca da sardinha está especialmente condicionada, mantendo-se o objetivo de assegurar a estabilidade de capturas ao longo do ano, e prolongar, ao máximo, a atividade da frota de cerco, numa perspetiva de gestão integrada das quotas de pesca.

Recomendando o atual contexto um adequado controlo das descargas, ouvidas as associações e Organizações de Produtores do setor, nos meses de março e abril a pesca desenvolve-se em cada porto em três dias por semana, de acordo com a Organização de Produtores mais representativa de cada porto, com limites diários de captura por embarcação.

Importa ainda assegurar a possibilidade de encerrar algumas áreas de pesca, caso a informação científica disponível o aconselhe, por razões de proteção de recursos, ou ajustar os limites diários em função da evolução das descargas, prevendo-se que a mesma seja concretizada por despacho do Diretor-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, ouvidas as Organizações de Produtores representativas.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas d) e g) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, republicado pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece limitações à captura e descarga de biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar com o objetivo de gerir a quota disponível ao longo de 2017.

Artigo 2.º

Regulação da pescaria

1 — Nos meses de março e de abril é autorizada a captura, manutenção a bordo e descarga de 1000 toneladas de biqueirão.

2 — Nestes meses, a pesca dirigida ao biqueirão é limitada a três dias por semana e uma maré em cada dia, a definir de acordo com a Organização de Produtores (OP), aplicável às embarcações que descarreguem nos respetivos portos de reconhecimento da OP, não sendo autorizada a pesca durante o período de fim de semana estabelecido para a pesca dirigida à sardinha ao abrigo da Portaria n.º 251/2010, de 4 de maio na redação dada pelas Portarias n.º 294/2011, de 14 de novembro, n.º 173-A/2015, de 8 de junho, e n.º 34-A/2016, de 29 de fevereiro.

3 — Independentemente da arte usada na captura, fora dos períodos referidos no número anterior é proibida a captura, manutenção a bordo e descarga de biqueirão capturado na subzona IX do Conselho Internacional de Exploração do Mar.

4 — São estabelecidos os seguintes limites de captura, manutenção a bordo e descarga de biqueirão por embarcação e dia:

a) 2700 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora superior a 16 metros;

b) 1350 kg para as embarcações com comprimento de fora a fora inferior ou igual a 16 metros.

5 — Dentro dos limites estabelecidos no número anterior, podem as OP, no âmbito das respetivas normas de gestão, estabelecer limites de descarga por embarcação e, ainda, limites de descarga de exemplares com certas classificações de tamanho, aplicando-se estas normas às embarcações que sejam descarregadas nos portos de reconhecimento da OP em causa, conforme definida no Anexo ao presente despacho.

6 — Em função da evolução da utilização da quantidade disponível e da informação científica sobre a abundância e tamanhos da sardinha ou do biqueirão em determinados pesqueiros, por despacho do diretor-geral da Direção-Geral dos Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), ouvidas as organizações de produtores representativas do cerco, a publicitar na página da internet da DGRM podem ser:

a) Estabelecidas interdições de pesca em determinados dias ou alterados os limites fixados no n.º 4;

b) Pode ser encerrada, em tempo real, a pesca em determinadas áreas e períodos.

Artigo 3.º

Encerramento da pesca

Por despacho do diretor-geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, a publicitar no sítio da internet da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, é encerrada a pesca e interdita a captura, manutenção a bordo ou descarga de biqueirão quando atingido o limite fixado no n.º 1.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 1 de março de 2017.

ANEXO

(a que se refere o n.º 5)

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Vianapesca	Viana do Castelo Caminha Esposende Vila Praia de Âncora Âncora Castelo do Neiva Fão
Apropesca	Póvoa de Varzim A Ver-o-Mar Caxinas

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Propeixe	Vila Chã Vila do Conde Matosinhos Leixões Douro Angeiras Afurada Paramos Areinho Ouro Ribeira Esmoriz Aguda Espinho Valbom Miramar
Apara	Aveiro Vagueira Torreira Mira Furadouro
Centro Litoral	Figueira da Foz Buarcos Gala Leirosa
Opcentro	Peniche Porto das Barcas Portos Dinheiro Foz do Arelho Nazaré São Martinho do Porto
Artesanalpesca (*)	Sesimbra Costa da Caparica Trafaria Fonte da Telha Barreiro Montijo Seixal Alcochete
Sesibal	Sesimbra Costa da Caparica Trafaria Fonte da Telha Barreiro Montijo Seixal Alcochete Setúbal Faralhão Carrasqueira Gambia Sines Porto Covo Vila Nova de Milfontes Azenha do Mar Zambujeira Almograve Santo André
Barlapescas	Lagos Portimão Carvoeiro Praia daoura Albufeira Alvor Armação de Pera Benagil Olhos de Água Ferragudo Sagres Carrapateira Arrifana Burgau Salema

Organização de Produtores	Área de Reconhecimento Portos
Olhãopesca.	Praia da Luz Meia Praia Olhão Fuzeta Quarteira Barreta Faro Tavira Cabanas Santa Luzia Vila Real de Santo António Cacela Manta Rota Monte Gordo Torre de Aires Castro Marim Mértola

(*) A fixação de limites de descarga para os portos da área de influência da Artesanalpesca exige consenso com a Sesibal.

Portaria n.º 92-D/2017

de 2 de março

O Regulamento da Pesca por Arte de Cerco foi aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 346/2002, de 2 de abril, e n.º 397/2007, de 4 de abril, prevendo o n.º 2 do seu artigo 7.º, a possibilidade de serem capturadas espécies acessórias, até um limite de 20 %, em peso vivo, por viagem.

Para o ano de 2016, foi estabelecido um regime excepcional, através da Portaria n.º 44-A/2016, de 15 de março, o qual permitiu às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca, descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens até ao final daquele ano, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

Não se tendo verificado que esta medida tenha tido impactos ao nível dos recursos, considera-se adequado promover, para o ano de 2017, exceção idêntica.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea *h*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.º 218/91, de 17 de junho, n.º 383/98, de 27 de novembro,

e n.º 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para o ano de 2017, um regime excepcional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 346/2002, de 2 de abril, e n.º 397/2007, de 4 de abril.

Artigo 2.º

Descarga de espécies acessórias na pesca por arte de cerco

1 — Excepcionalmente, é permitido às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca, descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens até ao final de 2017, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

2 — O disposto no número anterior vigora até 31 de dezembro de 2017.

Artigo 3.º

Obrigação de comunicação

1 — Os armadores das embarcações referidas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar, no prazo de 24 horas, à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), as descargas de espécies acessórias que ultrapassem a percentagem de 20 %, utilizando para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da Internet da referida direção-geral.

2 — A DGRM comunica à DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., com base no registo das descargas em lota e dos diários de pesca, quando atingido o limite de 20 viagens por parte de cada embarcação que beneficie do regime previsto na presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 1 de março de 2017.